SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209863 - RS (2026/0103451-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOLAIR DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS	:	CARLOS ERNESTO FLECK - RS057627
		GREICE CHISINI SIQUEIRA FLECK - RS059357
AGRAVADO	:	VIACAO ALTO PETROPOLIS LTDA
ADVOGADOS	:	TADEU VIEIRA DUTRA - RS011841
		THIAGO PISTOIA DUTRA - RS072684
AGRAVADO	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA
ADVOGADO	:	ROGER VILLAS BOAS LAIN - RS056492
TERC INTER	:	JOAO BATISTA IBARRA MACHADO
TERC INTER	:	JULIA THEREZINHA SCHROEDER
TERC INTER	:	KAMILA SILVA DE LIMA
TERC INTER	:	LUCAS JULIANO DE AZEVEDO COSTA
TERC INTER	:	SAMANTA MUNIZ PACHECO
TERC INTER	:	SANDRA RAMBO PINTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO MOTOCICLETA E COLETIVO URBANO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA NA ORIGEM. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 34 E 35 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se observa violação dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro quando o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, conclui pela ocorrência de

Documento eletrônico VDA59535195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e98c1217-fafc-46a5-8340-11007db6dac4

culpa exclusiva da vítima, apta a elidir o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade civil da concessionária de serviço público.

2. A revisão da conclusão do julgado que, com base no acervo fático-probatório constante dos autos, reconheceu a culpabilidade exclusiva da vítima no acidente de trânsito exige o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e98c1217-fafc-46a5-8340-11007db6dac4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209863 - RS (2026/0103451-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOLAIR DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS	:	CARLOS ERNESTO FLECK - RS057627
		GREICE CHISINI SIQUEIRA FLECK - RS059357
AGRAVADO	:	VIACAO ALTO PETROPOLIS LTDA
ADVOGADOS	:	TADEU VIEIRA DUTRA - RS011841
		THIAGO PISTOIA DUTRA - RS072684
AGRAVADO	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA
ADVOGADO	:	ROGER VILLAS BOAS LAIN - RS056492
TERC INTER	:	JOAO BATISTA IBARRA MACHADO
TERC INTER	:	JULIA THEREZINHA SCHROEDER
TERC INTER	:	KAMILA SILVA DE LIMA
TERC INTER	:	LUCAS JULIANO DE AZEVEDO COSTA
TERC INTER	:	SAMANTA MUNIZ PACHECO
TERC INTER	:	SANDRA RAMBO PINTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO MOTOCICLETA E COLETIVO URBANO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA NA ORIGEM. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 34 E 35 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se observa violação dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro quando o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, conclui pela ocorrência de

Documento eletrônico VDA59144868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:09
Código de Controle do Documento: 9bd29703-036a-4a6b-87a1-93479cb1292b

culpa exclusiva da vítima, apta a elidir o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade civil da concessionária de serviço público.
2. A revisão da conclusão do julgado que, com base no acervo fático-probatório constante dos autos, reconheceu a culpabilidade exclusiva da vítima no acidente de trânsito exige o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOLAIR DE OLIVEIRA GONÇALVES (JOLAIR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c,* da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO ENVOLVENDO MOTOCICLETA E COLETIVO URBANO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*
> *No caso, houve conduta imprudente do autor, que tentou ultrapassagem entre dois ônibus que seguiam seu fluxo normal, em via urbana com apenas duas faixas de rolamento, em ponto de tráfego intenso e com espaço exíguo entre os veículos. Manobra arriscada, contrária ao senso comum de segurança. Culpabilidade exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, a afastar o dever de indenizar.*
> *RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.* (e-STJ, fl. 336)

Os embargos de declaração de JOLAIR foram rejeitados (e-STJ, fls. 346/348).

Nas razões do recurso, JOLAIR apontou (**1**) violação dos arts. 29, § 2º, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro, afirmando que o acórdão recorrido dispensou indevidamente o dever de cautela do motorista de coletivo ao retomar a marcha sem checar o retrovisor, em afronta à hierarquia de proteção aos veículos de menor porte; e (**2**) existência de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59144868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:09
Código de Controle do Documento: 9bd29703-036a-4a6b-87a1-93479cb1292b

Houve apresentação de contraminuta por EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA (VIAMÃO), conforme e-STJ, fls. 9365/370.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que dele não merece que se conheça.

(**1**) Da violação dos arts. 29, § 2º, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro e incidência da Súmula 7/STJ

Em seu apelo nobre, JOLAIR sustentou que houve violação dos arts. 29, § 2º, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro, sob o argumento de que o acórdão recorrido dispensou indevidamente o dever de cautela do motorista de coletivo ao retomar a marcha sem checar o retrovisor, em afronta à hierarquia de proteção aos veículos de menor porte.

Sobre a questão, o TJRS reconheceu a culpa exclusiva do autor no evento danoso e afastou a incidência de responsabilidade civil das rés, confira-se:

> *Sintetizando em breves, mas outras palavras — já que a r. sentença comportaria confirmação pelos próprios e jurídicos fundamentos —, ainda que não fosse proibido o tráfego da motocicleta entre os coletivos, já que o da direita estava parado para embarque/ desembarque, o espaço ali existente era reduzido de modo a fazer a manobra arriscada por si só, mormente considerando a possibilidade grande de o coletivo colocar-se naturalmente em movimento durante a manobra, como aconteceu.*
> *Isso sob a perspectiva do motociclista.*
> *Sob a perspectiva do motorista, de outro lado, observa-se que não praticou ele qualquer conduta imprudente, imperita ou negligente.*
> *Veja-se que o coletivo estava parado sobre a pista, obstruindo o tráfego naquela faixa, dado que não há no local recuo específico para tal finalidade. Era natural, pois, que para retomar a marcha o motorista fixasse sua atenção à frente, apenas prosseguindo na mesma faixa onde estava. Sequer era exigível que checasse o retrovisor esquerdo para tanto.*
> *Enfim, em que pese a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de transporte de passageiros, a culpa exclusiva da vítima está configurada, elidindo o dever de indenizar.* (e-STJ, fls. 338)

Assim, rever as conclusões sobre a eventual culpa do condutor do ônibus e sobre a ocorrência de culpa exclusiva do motociclista demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

Documento eletrônico VDA59144868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:09
Código de Controle do Documento: 9bd29703-036a-4a6b-87a1-93479cb1292b

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA RECÍPROCA/CONCORRENTE. CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊ NCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou que ficou caracterizada a culpa recírpoca/concorrente, afastando, com isso, a ocorrência de danos morais

2. Reitera-se que para desconstruir a conclusão do Tribunal a quo no sentido de afastar a ocorrência de culpa recíproca para reconhecer a existência de danos morais, demandaria também o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.007.208/ES, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - sem destaque no original.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO COM DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não configuração de culpa exclusiva da vítima e/ou de culpa concorrente e de fixação razoável e proporcional do montante indenizatório exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser cabível a compensação do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT com a indenização por danos morais, desde que esta tenha sido arbitrada com fundamento na morte ou na invalidez permanente, o que não ocorreu na hipótese,

4. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.888.955/CE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 - sem destaque no original*.)*

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA59144868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:09
Código de Controle do Documento: 9bd29703-036a-4a6b-87a1-93479cb1292b

(**2**) Da não demonstração de dissídio jurisprudencial

JOLAIR, ao sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, pretendeu demonstrar que o acórdão recorrido diverge de entendimentos adotados por outros tribunais estaduais e por esta Corte em casos análogos, especialmente no que tange à possibilidade de tráfego de motocicletas pelo corredor e o dever de indenizar das concessionárias de transporte público.

Contudo, a análise detida da petição do apelo nobre revela que não houve demonstração efetiva do alegado dissídio jurisprudencial, seja pela ausência de similitude fática entre os casos confrontados, seja pela inadequação do cotejo analítico apresentado.

Com efeito, o dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito de forma satisfatória no presente caso.

Isso porque os precedentes indicados não guardavam similitude fática com o caso em análise, sendo insuficientes para configurar o alegado dissídio. O acórdão recorrido analisou uma relação jurídica específica, envolvendo acidente de trânsito em via de apenas duas pistas de rolamento, em ponto de tráfego intenso e com espaço exíguo entre os veículos, concluindo que a manobra de ultrapassagem configurou culpa exclusiva da vítima. Já os precedentes indicados pelo recorrente tratavam de contextos distintos, nos quais não se verificou a mesma configuração fática de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva.

Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao mérito recursal impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Confira-se:

> *A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, ou há incidência de óbices sumulares quanto ao tema decidido, haja vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas suscitados.*
> (AREsp n. 2.597.711/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

> *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> (AgInt no AREsp n. 2.511.425/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Documento eletrônico VDA59144868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:09
Código de Controle do Documento: 9bd29703-036a-4a6b-87a1-93479cb1292b

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Sem fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que a verba honorária de sucumbência já foi fixada no patamar máximo de 20% na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:09
Código de Controle do Documento: 9bd29703-036a-4a6b-87a1-93479cb1292b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.863 / RS

Número Registro: 2026/0103451-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50017293020208212001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOLAIR DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS	: CARLOS ERNESTO FLECK - RS057627
	GREICE CHISINI SIQUEIRA FLECK - RS059357
AGRAVADO	: VIACAO ALTO PETROPOLIS LTDA
ADVOGADOS	: TADEU VIEIRA DUTRA - RS011841
	THIAGO PISTOIA DUTRA - RS072684
AGRAVADO	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA
ADVOGADO	: ROGER VILLAS BOAS LAIN - RS056492
TERC INTER	: JOAO BATISTA IBARRA MACHADO
TERC INTER	: JULIA THEREZINHA SCHROEDER
TERC INTER	: KAMILA SILVA DE LIMA
TERC INTER	: LUCAS JULIANO DE AZEVEDO COSTA
TERC INTER	: SAMANTA MUNIZ PACHECO
TERC INTER	: SANDRA RAMBO PINTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA59392043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:10
Código de Controle do Documento: 842aed22-17a1-4108-9e34-e3c7a7c1fe85

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:10
Código de Controle do Documento: 842aed22-17a1-4108-9e34-e3c7a7c1fe85